

Município de Cataguases Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº. 5.348-T/2022

Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia causada pelo Vírus-Sars-Cov-2 (COVID-19) no âmbito do Município de Cataguases-MG.

José Henriques, Prefeito de Cataguases, no uso de suas atribuições, na forma de sua competência privativa de que trata o artigo 85 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) na data de 11 de março de 2020 veio por reconhecer e declarar a condição de Pandemia da transmissão do Coronavírus:

CONSIDERANDO que o Município de Cataguases integra o Programa Minas Consciente;

CONSIDERANDO que o país encontra-se em estado de calamidade pública em função da Pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO a decretação pelo município de situação de calamidade imposta pelo Decreto n°. 5.353/2021;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 da Secretaria do Estado de Saúde do Estado de Minas Gerais:

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê COVID-19 do Município de Cataguases, no sentido de firmar orientações sobre o funcionamento de atividades comerciais e industriais com restrições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

DECRETA:

- Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento das atividades econômicas incluídas na "onda verde" do Programa Minas Consciente, instituído pelo Governo de Minas Gerais, sendo condição para a manutenção das atividades dos empreendimentos:
- a. Estar ciente das diretrizes do Programa Minas Consciente para funcionamento de seu estabelecimento através da página http://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios, as quais serão efetivamente fiscalizadas pelo Poder Executivo Municipal;
- Art. 2º. Os consequentes estudos acerca de eventual progressão ou regressão de fases serão realizados pelo Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais e terão por base a disseminação do novo Coronavírus nas macros e microrregiões, conforme definido pelo programa Minas Consciente.
- Art. 3º. Todas as atividades econômicas deverão funcionar conforme alvará expedido pela Prefeitura de Cataguases ou cadastro municipal, neste último caso, para os Micro Empreendedores Individuais (MEI's) e autônomos.
- §1º. Algumas atividades funcionarão com restrições, conforme especificações abaixo:

- I Nos supermercados, mercados e mercearias somente poderão ingressar a quantidade máxima de 01 (um) cliente a cada 05 (cinco) metros quadrados.
- a. Caberão aos referidos estabelecimentos disponibilizar álcool 70% na entrada e em pontos estratégicos no interior do estabelecimento e providenciar o controle de acesso de clientes, com colaboradores organizando a fila e orientando a população quanto a obrigatoriedade de aplicação de álcool 70%.
- b. O Mercado do Produtor funcionará observando, no que couber, os protocolos deste artigo e a orientação técnica emitida pela Coordenadoria de Fiscalização, que se encontra afixada no próprio Mercado do Produtor.
- II Nas padarias, lanchonetes, sorveterias e similares poderá ocorrer o ingresso e o consumo no interior dos referidos estabelecimentos, porém deverá ser mantido o distanciamento linear de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas e possuir álcool 70% na entrada para utilização pelos clientes.
- III Nas atividades comerciais, poderá ocorrer o ingresso no interior dos estabelecimentos de 1 (um) cliente a cada 5 (cinco) metros quadrados e possuir álcool 70% na entrada para utilização pelos clientes.
- a. Nas "lives" realizadas por estabelecimentos comerciais deverão ser observadas as normas do Protocolo Sanitário do Programa Minas Consciente, em especial o uso de máscaras e o distanciamento social.
- V As academias, clínicas de reabilitação, salões de beleza, barbearias e clínicas de estética deverão funcionar, prioritariamente, em regime de agendamento e possuir álcool 70% na entrada para utilização pelos clientes.
- a. Nas academias e estabelecimento de condicionamento físico, deverá ser respeitada a lotação máxima de 80% (oitenta por cento) da capacidade do estabelecimento.

- VI Os estabelecimentos com CNAE de restaurantes, bares e similares poderão funcionar obedecendo as seguintes regras:
- a. a ocupação máxima dos estabelecimentos descritos neste inciso será de 500 (quinhentas) pessoas, respeitando o distanciamento linear entre mesas de 1,5 m (um metro e meio) e possuir álcool 70% na entrada para utilização pelos clientes;
- b. distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) metros entre as mesas;
- c. nos estabelecimentos em que é possível realizar o controle de acesso dos usuários, fica permitido o consumo em pé, desde que o empreendedor permita o acesso ao interior do estabelecimento somente de usuários que estejam com passaporte vacinal completo. Nos demais estabelecimentos, onde não seja possível realizar tal controle de acesso, fica vedado o consumo por pessoas que não estejam sentadas ou no entorno de tambores;
- d. poderá ser realizada música ao vivo, ficando permitido o uso de pista de dança ou similar apenas para os estabelecimentos que realizem controle de acesso de clientes, exigindo comprovação de vacinação, com ciclo vacinal completo, devendo ser previamente autorizado pela Fiscalização de Posturas.
- §2º. Para cálculo de lotação deve-se considerar apenas as áreas de livre circulação, excluindo, dessa forma, as áreas ocupadas por caixas, balcões, móveis e equipamentos.
- §3°. O controle de fila e o funcionamento dos estabelecimentos regulamentados e os não regulamentados neste decreto deverão ser realizados por conta do próprio estabelecimento e deverão respeitar os limites impostos no Protocolo do Programa Minas Consciente, disponível no site https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/mina s_consciente_protocolo_v3.7.pdf
- §4°. Fica autorizada a realização de cultos religiosos de qualquer natureza no interior dos templos, com lotação máxima de 80% (oitenta por cento) da capacidade do local, obedecido o distanciamento linear de 1,5m (um metro e meio) metros entre os fiéis, com apresentação obrigatória de passaporte sanitário comprovando ciclo vacinal completo.

- §5º. Fica autorizada a realização de festas e eventos públicos e privados com a ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) da capacidade autorizada pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, com apresentação obrigatória de passaporte sanitário comprovando ciclo vacinal completo.
- a. Os estabelecimento que descumprirem as regras acima, além da multa, ficarão interditados por 60 (sessenta dias) sem possibilidade de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta.
- b. Fica proibida a realização de qualquer evento de cunho carnavalesco em espaço público.
- § 6°. Fica permitido o funcionamento dos cinemas e similares com a ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) da capacidade autorizada pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, com apresentação obrigatória de passaporte sanitário comprovando ciclo vacinal completo.
- a. Os estabelecimento que descumprirem as regras acima, além da multa, ficarão interditados por 60 (sessenta dias) sem possibilidade de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta.
- §7º. Fica permitido o funcionamento de clubes de recreação e lazer com uso norteado pelo Protocolo Sanitário do Programa Minas Consciente com apresentação obrigatória de passaporte sanitário comprovando ciclo vacinal completo.
- a. As academias e bares dos clubes deverão seguir as regras dispostas nos incisos V e VI do artigo 3º deste decreto.
- Art. 4°. As feiras de artesanato e demais feiras poderão funcionar observados os seguintes procedimentos:
- I Fornecimento de álcool 70% (setenta por cento) para utilização dos feirantes e clientes;

- II Distanciamento obrigatório de no mínimo 1,5m (um metro e meio) metros entres as barracas;
- III Uso de máscaras, observando as normas de higienização;
- IV Distanciamento de 1,5m (um metro e meio) metros entre clientes nas filas de cada barraca.
- Art. 5°. As autoescolas deverão adotar os seguintes procedimentos:
- I Os carros das autoescolas deverão rodar com as janelas abertas durante as aulas práticas;
- II Alunos e instrutores deverão sempre utilizar mascarás durante as aulas;
- III Todos os carros das autoescolas deverão portar álcool 70% (setenta por cento);
- IV Após cada aula os carros deverão ser rigorosamente higienizados (volantes, maçanetas, câmbios, retrovisores, etc.);
- V Está vedado o uso de capacete compartilhado nas aulas práticas;
- VI As aulas teóricas deverão seguir as regras do protocolo sanitário de retorno às atividades escolares presenciais.
- Art. 6°. Os serviços de hotelaria estão autorizados a funcionar com 100% (cem por cento) da capacidade máxima de cada empreendimento.
- Art. 7º. Serviços de mototáxis (piloto e passageiro) deverão seguir os seguintes protocolos:
- I Disponibilizar toucas descartáveis para os passageiros utilizarem por baixo do capacete;
- II Disponibilizar álcool 70% para utilização dos passageiros antes do embarque.

- Art. 8º. Taxis e transportes de passageiros por aplicativos deverão seguir os seguintes protocolos:
- I Motoristas e passageiros deverão utilizar máscaras durante todo o percurso;
- II Os veículos deverão ser higienizados a cada corrida;
- III Deverá ser disponibilizado álcool 70% (setenta por cento) para os passageiros antes do embarque;
- Art. 9°. Os horários e itinerários dos ônibus das concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros no âmbito do Município de Cataguases, serão regulamentados pelo Departamento Municipal de Trânsito (CATRANS) da Prefeitura Municipal de Cataguases.

Parágrafo Único - .Fica autorizada a renovação gradual do passe livre, a partir desta data, através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

- Art. 10°. Fica autorizado o comércio ambulante apenas devidamente cadastrados junto a Prefeitura Municipal de Cataguases.
- Art. 11. A empresa que tiver um caso positivo para COVID-19 deverá afastar imediatamente o colaborador e seus contatos próximos nos termos da Resolução Secretaria Municipal de Saúde nº 1 de 24 de janeiro de 2022 ou outra que a vier substituir.
- Art. 12. É obrigatório o uso de máscaras no território do Município de Cataguases para ingresso e permanência em estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou qualquer outra pessoa jurídica, incluindo os órgãos públicos da administração direta ou indireta, enquanto perdurar a pandemia da COVID-19 ou por orientação dos órgãos competentes.
- §1º. Entende-se como máscaras a cobertura com tecido que cobre a boca e o nariz de forma a conter partículas de saliva, evitando a transmissão do Coronavírus (COVID-19) e,

se produzidas de forma caseira, deverão observar, preferencialmente, as orientações do Ministério da Saúde.

§2º. No transporte de passageiros coletivo ou individual, o motorista não poderá permitir a entrada de pessoa física sem o uso da máscara, sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Decreto.

Art. 13. A fiscalização municipal, quanto ao cumprimento das medida sanitárias determinadas neste Decreto, será auxiliada pela Comissão de Apoio à Fiscalização Municipal - CAFM, com a colaboração irrestrita dos órgãos de segurança pública local, especialmente da Polícia Militar, Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, Corpo de Bombeiros Militar e Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 14. O serviço de velório poderá funcionar sem restrição de horário e com lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 05 (cinco) metros quadrados de área de livre circulação no interior da Capela Mortuária, com a obrigatoriedade do uso de máscara;

Parágrafo único. Fica vedada a realização de velório de pessoas suspeitas ou diagnosticadas com COVID-19, conforme determinação do Ministério da Saúde, salvo os casos em que o profissional médico responsável ateste o contrário.

Art. 15. As medidas previstas nesse Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, em consonância com as diretrizes da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 16. Ficam definidos para fins de denúncia de possíveis irregularidades em relação à COVID-19 no âmbito do município de Cataguases os seguintes canais de comunicação com os agentes da fiscalização municipal:

Whatsapp – (32) 99939-8776 (somente mensagem) Internet – https://linktr.ee/covidcataguases

Art. 17. As atividades econômicas no âmbito do município de Cataguases inseridas na "onda verde" e também as atividades que não foram recomendadas de forma específica

nesse decreto ficam obrigatoriamente condicionadas a cumprir as diretrizes do Protocolo Sanitário do Programa Minas Consciente.

Art. 18. Com relação às infrações e penalidades, ficam mantidas as regras constantes no Decreto 5348-S, revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 14 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, 11 de fevereiro de 2022.

JOSÉ HENRIQUES
Prefeito de Cataguases

EMÍLIA DE SOUSA MENTA Secretaria de Administração